



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.914625/2012-98
ACÓRDÃO	3101-004.527 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLARO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/06/2007

Processos Administrativo. Preclusão Consumativa.

A manifestação de inconformidade mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. É defeso ao sujeito passivo a apresentação de novas matérias em momento posterior a apresentação da manifestação de inconformidade. Viola o princípio da imutabilidade a apreciação por julgador ad quem de matéria decidida por julgador a quo quando predita matéria não foi devolvida à instância superior por meio de recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho- Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabiana Francisco (substituto[a] integral), Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente)

RELATÓRIO

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *verbis*:

Trata o presente processo de Declaração Eletrônica de Compensação (DCOMP) registrado sob o nº 30954.10868.200807.1.3.04-3934, na qual é informado crédito de pagamento indevido ou a maior de Cofins cumulativa (cód. 2172) no valor de R\$ 4.725.597,58. O crédito decorre de Darf arrecadado em 20/07/2007, referente ao período de apuração 06/2007, no valor total de R\$ 10.630.609,37.

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SPO), através do despacho decisório da fl. 07, não homologou a compensação, por inexistência de crédito. As informações adicionais ao despacho decisório (fl. 10) indicam que foi feito aproveitamento indevido de créditos remanescentes de Cofins não-cumulativa, para deduzir da Cofins cumulativa. No Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon) transmitido pela empresa, tais créditos são informados como outras deduções. Na informação fiscal das fls. 47 a 49, é indicada a legislação que não permite aproveitar créditos apurados pelo regime da não-cumulatividade para dedução do valor da Cofins cumulativa. Assim, foi glosado o valor de R\$ 9.680.023,49 como dedução indevida. Na informação fiscal é reapurada a contribuição descontando este valor, concluindo-se que existe em realidade um pagamento a menor de R\$ 11.684.937,21.

O contribuinte foi cientificado em 15/03/2012 (fl. 09).

Em 13/04/2012, é protocolada manifestação de inconformidade (fls. 12 a 44), contestando integralmente o despacho decisório, uma vez que efetivamente pagou mais que o devido. Argumenta que o Dacon demonstra a correção do crédito, sendo incontroversa a apuração regular de créditos a partir da Lei 10.833/2003. Explica que possui ação judicial para permitir a compensação **inter-regimes** (processo 47397-26.2010.4.01.3400/DF), em relação a qual foram efetuados dois depósitos judiciais, com principal de R\$ 8.276.000,41, em outubro de 2010, e, em dezembro do mesmo ano, complementou-se o depósito, com valor de principal de R\$ 4.722.615,24. Com aproveitamento destes valores e da suspensão por medida judicial informada na DCTF, chega-se ao saldo de indébito em relação ao darf pleiteado de R\$ 4.725.597,58. Tal situação pode ser aferida na DCTF transmitida.

Ainda seguindo a manifestação, a rejeição da compensação estaria exclusivamente fundamentada na desconsideração das deduções realizadas pela requerente de créditos de PIS não-cumulativo, para aproveitamento no PIS cumulativo. Ocorre que a fiscalização não poderia ignorar o depósito judicial efetuado. A suficiência dos valores já teria sido demonstrada no processo administrativo 19515-000.026/2011-47. A empresa ressalta que não está

discutindo neste processo a compensação inter-regimes, mas a suficiência dos valores.

Mesmo se não tiver sucesso na pretensão judicial, os valores serão convertidos. Entendimento diverso caracterizaria *bis in idem*. Requer a homologação integral das compensações.

A unidade de origem encaminha para apreciação de DRJ, atestando assim a tempestividade.

A 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 10-55.315, de 15 de junho de 2015, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/06/2007

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Cabe ao sujeito passivo apurar e demonstrar a certeza e a liquidez do seu direito creditório. Não o fazendo, o pedido de restituição/compensação deve ser indeferido.

DEPÓSITO JUDICIAL. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Os depósitos judiciais e os recursos administrativos têm a prerrogativa de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não configuram hipótese de sua extinção. Valor depositado judicialmente para compor crédito dedutível da contribuição à Cofins cumulativa, até a transformação em pagamento definitivo, não poderá ser considerado no abatimento do valor a pagar, para fins de aferir indébito decorrente de Darf a ser restituído.

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário ao CARF, onde repisou os argumento postos na manifestação de inconformidade, inovando quanto ao pedido de nulidade do despacho decisório em virtude de possível duplicidade de glosas efetuadas neste processo e o de nº 19515.000026/2011-47.

O processo foi sorteado a este relator, nos termos regimentais.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

Admissibilidade

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto. Porém, o capítulo referente à nulidade do despacho decisório em virtude de eventual duplicidade de glosa, não pode ser conhecido, pois não foi matéria da manifestação de inconformidade, estando preclusa na esfera administrativa.

Compulsando a decisão vergastada, identifico que a DRJ não analisou a questão de uma eventual duplicidade de glosas efetuadas neste processo e no processo nº19515.000026/2011-47.

Nem poderia, pois examinando a manifestação de inconformidade, verifico que esse assunto só brotou no processo no recurso voluntário, portanto, não fez parte da lide inicial.

Sabemos que é na manifestação de inconformidade que surge a lide. Também não é surpresa que, pelo princípio da congruência, é neste momento que se delimita a matéria a ser discutida, a controvérsia sobre os fatos.

Controvérsia é choque de razões, alegações ou fundamentos divergentes, que se excluem – de modo que a aceitação de uma delas é negação da oposta ou vice-versa (Carnelutti). Se a afirmação de determinado fato não é contestada por uma afirmação oposta, colidente com ela, não há controvérsia.

Segundo Dinamarco:

A controvérsia gera a questão, definida como dúvida sobre um ponto, ou como ponto controvertido. Se não há controvérsia, o ponto (fundamento da demanda ou da defesa) permanece sempre como ponto, sem erigir em questão. E mero ponto, na técnica do processo civil, em princípio independe de prova.

Como já dito, no processo administrativo fiscal, na impugnação/manifestação de inconformidade o sujeito passivo tem o ônus de criar a controvérsia, sob pena de deixar incontroversa a sua versão quanto aos fatos.

Por fim, se não há controvérsia, não há lide, sem lide não há decisão a ser proferida. Como falava Francesco Carnelutti

... nos casos em que os indivíduos tem juízo suficiente para resolver as questões não há necessidade de intervenção do juiz para resolvê-las.

Pelo princípio da consumação, realizado o ato, não será possível pretender tornar a praticá-lo ou acrescentar-lhe elementos que ficaram de fora e nele deveriam ter sido incluídos, ou retirar os que, inseridos, não deveriam tê-lo sido.

Como o sujeito passivo não teceu uma única linha na manifestação de inconformidade sobre uma possível duplicidade de glosas efetuadas neste processo e o de nº 19515.000026/2011-47, não vejo como conhecer deste capítulo recursal..

Quanto aos demais capítulos, identifico os requisitos de admissibilidade. Sendo assim, deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme relatado, a recorrente apresentou as mesmas razões recursais postas na manifestação de inconformidade.

Por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto, utilizo sua *ratio decidendi* como se minha fosse para fundamentar a decisão, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 e do § 12 do art. 114 do RICARF, *in verbis*:

A empresa protesta contra a rejeição das deduções efetuadas de créditos da pessoa jurídica. Explica que possui ação judicial sobre o assunto, mas entende que, para a finalidade de apuração do valor pago a maior, de qualquer forma, não se poderia ignorar os depósitos judiciais efetuados. Chega a mencionar que a suficiência dos depósitos já teria sido demonstrada exaustivamente no processo administrativo 19515-000.026/2011-47.

Efetivamente, considerou o auditor-fiscal na informação fiscal antes citada, que, para junho de 2007, os pagamentos realizados não seriam suficientes para extinção dos valores de PIS e Cofins cumulativos. Cumpre destacar que, no processo administrativo referido no parágrafo anterior, foi efetuado o lançamento dos valores respectivos da contribuição. No caso da Cofins, foi lançado o valor, considerado exigível, de R\$ 4.670.331,01, com a respectiva multa de ofício. Considerou-se indevida a dedução realizada na apuração da contribuição pelo regime cumulativo de R\$ 12.998.615,65, que estaria justificada no entender da empresa pelos créditos apurados no regime não cumulativo. Entretanto, foi aceito como suspendendo parte da exação os depósitos (espontâneos) efetuados até outubro de 2010. No caso da Cofins, foi aceita a suspensão do valor de R\$ 8.328.284,64. Tais valores, no que respeita ao valor de principal dos depósitos, diferem parcialmente dos citados pela empresa, o que não tem repercussão sobre a questão central em litígio sobre a qual demanda-se uma decisão, referente a possibilidade de consideração dos depósitos para aferir indébito.

Sem se alongar sobre o processo de lançamento, uma vez que não há vinculação no processo administrativo, cada um tendo seu curso independente, mas apenas com a finalidade de esclarecimento sobre o assunto conexo, é de se referir que os sistemas da RFB indicam que já houve decisão da DRJ e do Carf sobre o processo 19515-000.026/2011-47, das quais a interessada já foi cientificada. O valor de junho de 2007 foi mantido pela DRJ/SPO. Após, conforme consulta processual ao sítio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (Disponível em <https://carf.fazenda.gov.br> acesso em 02/06/2015), foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a suspensão também da parcela dos valores em que houve complementação dos depósitos judiciais após o início do procedimento fiscal e antes da lavratura do auto de infração. Desse modo, a totalidade do valor depositado encontra-se suspensa, aguardando trânsito judicial.

Cabe comentar, também, que, de acordo com a página da justiça federal do Distrito Federal na *internet*, foi proferida sentença no processo 0047397-26.2010.401.3400, julgando improcedente o pedido por falta de amparo legal. O recurso continua tramitando.

Veja-se que a questão levada ao crivo do poder judiciário não poderia ser apreciada no âmbito administrativo, uma vez que deverá ser cumprido o determinado naquele âmbito. Qualquer postulação que implique concomitância deve ser não conhecida. Entretanto, não é necessário adentrar neste aspecto, uma vez que a própria empresa entende e deixa claro em sua manifestação que não está discutindo nestes autos o **aproveitamento de créditos apurados inter-regimes**, mas sim o pagamento a maior. Tampouco consta destes autos documentos do processo judicial, que poderiam vir a ser necessários, no caso de eventual aferição de valor de direito.

Com relação aos valores deduzidos da Cofins cumulativa, que vieram a se consubstanciar em depósitos judiciais, há que se analisar a sua natureza e efeitos. O depósito judicial do montante integral **suspende** a exigibilidade do crédito tributário, a teor do que determina o artigo 151, inciso II, do CTN. Ressalte-se que ele **não é pagamento**, ou ainda espécie de extinção do crédito tributário, como se conclui claramente com a leitura do artigo 156 do CTN, que traz, *numerus clausus*, as formas de extinção do crédito tributário:

*Art. 151. **Suspendem** a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

*II - o **depósito do seu montante integral**;*

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento

*Art. 156. **Extinguem** o crédito tributário:*

*I - o **pagamento**;*

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

*VI - a **conversão de depósito em renda**;*

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (gn).

O valor de tributo federal depositado pelo contribuinte em juízo fica à disposição do Poder Judiciário até a solução definitiva da lide correspondente, quando então será devolvido àquele ou convertido em renda da União, conforme o resultado da ação judicial. E, obviamente, a matéria definitivamente decidida em âmbito judicial faz coisa julgada e não pode ser reformada senão pelos meios excepcionálíssimos previstos no sistema jurídico, assim como os efeitos dessa decisão sobre o valor depositado são irreversíveis na mesma medida.

Para o caso concreto, a situação é um tanto peculiar, uma vez que não foi depositado propriamente o valor do crédito tributário, ou do débito de Cofins, mas sim do crédito apurado na sistemática não-cumulativa, que pretende-se aproveitar como dedução no outro regime. De todo o modo, poderia o objeto da ação judicial não cobrir todos os aspectos essenciais da obrigação tributária a que corresponde o valor depositado e vincular somente em parte esse valor, permitindo que haja uma revisão até mesmo administrativa em relação à parcela do valor não coberta pelo decidido, o que poderia, em tese, resultar em apuração de indébito.

A interessada alega que o depósito judicial em seu montante integral implica em segura garantia do crédito tributário em questão, eis que o levantamento do valor depositado somente será permitido após o trânsito em julgado e em favor do vencedor da demanda. Ou seja, que o pedido de restituição poderia ser deferido, pois, independente de quem vença o litígio na esfera judicial, o crédito tributário devido já está garantido.

*Entretanto, a situação acima aventada não é certa. Esclareça-se ainda, por oportuno, que todo o montante depositado em demanda judicial encontra-se à disposição do Poder Judiciário e **não compete ao fisco aventar qualquer hipótese de “depósito a maior ou indevido” e a sua restituição e, conseqüentemente, a sua utilização em compensação de débitos (DCOMP).** Inclusive, acerca deste assunto, a RFB disponibiliza aos contribuintes em seu sítio eletrônico -*

www.receita.fazenda.gov.br - diversas soluções de consulta formuladas pelos contribuintes ao longo dos tempos. Confira-se:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 96 de 09 de Junho de 2009

ASSUNTO: *Obrigações Acessórias*

EMENTA: *DCTF. PREENCHIMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS A MAIOR. VALORES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. Deve o total do depósito judicial corresponder ao montante total do crédito tributário devido para efetivar a suspensão de sua exigibilidade. Havendo montante excedente, poderá este ser utilizado para suspensão de outro crédito até o seu valor, desde que estes correspondam ao mesmo contribuinte e a mesma ação judicial. Deverá ser informado, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o valor original do débito referente ao tributo ou contribuição, discutido judicialmente ou administrativamente, devendo ser observadas as instruções de preenchimento relativas à versão do programa DCTF aplicável ao período de apuração respectivo. Não existe determinação legal para que sejam atualizados os pagamentos de tributos efetuados antes do vencimento do prazo previsto na legislação específica. Diferentemente, os pagamentos efetuados em atraso, após a data de vencimento, existe dispositivo legal estabelecendo que esses devem ser atualizados. Na legislação tributária, não há dispositivo legal estabelecendo a obrigatoriedade da comunicação ao Juiz e à Receita Federal do Brasil (RFB) de procedimentos referentes à utilização de depósitos judiciais efetuados a maior, em competências anteriores ou posteriores, para a suspensão da exigibilidade de créditos tributários.*

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 369 de 25 de Novembro de 2005

ASSUNTO: *Normas Gerais de Direito Tributário*

EMENTA: *O Depósito Judicial cujo valor corresponda ao montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade. Havendo montante excedente depositado, poderá este ser utilizado para suspensão de outro crédito até o seu valor desde que referente ao mesmo depositante e à mesma ação judicial. Depósito Judicial efetuado com vistas à suspensão da exigibilidade de estimativa apurada não pode ser considerado na declaração de ajuste como pagamento efetuado.*

O depósito judicial não extingue o crédito tributário não só por uma escolha ou capricho da lei, mas por sua própria natureza que, assim como as demais formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é precária, pode ser revertida a qualquer tempo, sendo a destinação final de controle exclusivo do judiciário. Assim, não tem caráter satisfativo quanto ao crédito tributário. Faz-se necessário, portanto, verificar qual o resultado do acompanhamento da ação judicial e a atual situação do crédito tributário, no que importa a existência ou não de conversão em renda.

A conversão do depósito em renda, isto sim, como consta do artigo antes citado, é modalidade de extinção do crédito tributário. A verificação da integralidade do depósito em relação ao crédito tributário diz respeito à relação jurídica entre a Fazenda Nacional e o contribuinte. À unidade de jurisdição caberá avaliar e efetuar as devidas providências no caso de suspensão e extinção de crédito tributário, bem como acompanhar os desdobramentos da ação judicial. Poderia, inclusive, o próprio contribuinte pleitear no judiciário a liberação do depósito, uma vez satisfeito plenamente o crédito tributário devido. Ou ainda, o judiciário apreciar e diligenciar sobre a situação do crédito tributário, para determinar a sua destinação. Caracterizado depósito a maior, poderia o poder judiciário determinar a devolução desta parcela.

*Para a concessão de direito creditório, e especificamente para que a DRJ venha a conceder o crédito pleiteado em decisão, é indispensável haver segurança quando ao montante do indébito, de forma a atender o **requisito de certeza e liquidez** estabelecido no art. 170 do CTN. Esta liquidez e certeza do direito da contribuinte contra a Fazenda Nacional é requisito central para deferimento de compensações.*

***Não pode ser deferida a restituição de Darf, ainda que a repetição se dê por meio de compensação, aproveitando valores que não foram apropriados em caráter definitivo aos cofres da União,** em atendimento a necessidade de liquidez e certeza para o deferimento da restituição/compensação. Não se encontrando extinta a Cofins de junho*

de 2007, nos termos do artigo 156 do CTN, retira-se a liquidez e certeza para deferimento do crédito, prevista no artigo 170 daquele dispositivo legal. Em realidade, foi apropriado Darf que extinguiu parcela do débito de Cofins. Os demais valores deverão ser apropriados após. Ressalte-se que, no caso, existe ainda outra parcela de Cofins, informada como suspensa em DCTF, sobre a qual não houve contestação da fiscalização, referente a outra ação judicial, na qual se discute o ICMS na base de cálculo. Após a conversão, em tese, poderia vir a ser caracterizado pagamento a maior.

Veja-se, a propósito, apreciação do STJ, que considerou cabível o exame de restituição, após a conversão, vinculada ao resultado da demanda judicial:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO.

1. O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou.

2. No caso concreto, transitou em julgado a sentença denegatória do mandado de segurança em cujos autos foi efetuado o depósito, após o provimento do recurso extraordinário da Fazenda pelo STF, sendo **devida, cor essa razão, a conversão daquele valor em renda à parte vitoriosa — o que não impede a recorrente de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada naquela impetração, entenda lhe serem devidas.**

3. Voto pelo desprovimento do recurso especial.

(REsp 252.432/SP, Rei. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rei. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 28.11.2005 p. 189) (grifou-se)

Na mesma linha da impossibilidade de compensação de depósitos judiciais com débitos tributários:

Solução de Consulta Cosit nº 142/2016.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
EMENTA: DEPÓSITO JUDICIAL EM MONTANTE SUPERIOR AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONTROVERTIDO.

O depósito judicial em pecúnia cujo valor corresponde ao montante integral do crédito tributário controvertido suspende a exigibilidade deste.

Constatada a existência de depósitos judiciais em excesso (assim entendido o montante de depósitos judiciais que ultrapassar o valor necessário para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido), o levantamento do referido excesso antes do final da lide, a pedido do depositante, depende de autorização do Juízo competente. Havendo montante excedente depositado, poderá este ser utilizado para suspensão de outro crédito até o seu valor desde que referente ao mesmo depositante e à mesma ação judicial. Os excessos de depósitos judiciais não podem ser compensados com tributos devidos pelo sujeito passivo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, arts. 108, 111, I, e 151, II; CPC, art. 369; Lei no 9.703/1998, art. 1º; Lei nº 9.289/1996, art. 11, § 2º.

Acórdão nº 3201-001.762, de 14 de outubro de 2014.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/12/2010

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO

No lançamento de ofício, o valor originário do crédito tributário compreende o valor do tributo e da multa por lançamento de ofício. Sobre a multa por lançamento de ofício não paga no vencimento incidem juros de mora.

JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 4 DO CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Não existe previsão legal para a compensação de ofício de depósitos judiciais realizados indevidamente.

Recurso Voluntário Negado

Diante do exposto, não conheço do capítulo recursal referente à nulidade do despacho decisório. Na parte conhecida, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho